



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000625211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000486-18.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA, é apelada LÍVIA KAWANO PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

CESAR LACERDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.965

APELAÇÃO Nº 1000486-18.2021.8.26.0297

COMARCA: JALES

APTE.: APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA.

APDA.: LÍVIA KAWANO PAVAN

JUIZ(A): JOSÉ PEDRO GERALDO NÓBREGA CURITIBA

Bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Venda casada por dissimulação ou indireta ou “às avessas” (tying arrangement). Ocorrência. Prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – tying) à concomitante aquisição de outro (secundário – tied), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal.

Aquisição de aparelho celular sem o bico carregador USB-C. Produto imprescindível à normal utilização e funcionamento do bem. Requerida que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina. Incidência do art. 39 do CDC.

Danos morais configurados. Privação da utilização do telefone celular, produto essencial à vida moderna. Descaso e demora exacerba da ré em solucionar o problema. Reconhecimento. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização, decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel (aparelho celular), julgada procedente pela r. sentença de fls. 126/131, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a requerida (fls. 134/166), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que não se trata de produto essencial ao funcionamento do produto,

podendo ser utilizado adaptadores já existentes. Discorre sobre a diversidade de valores e marcas de adaptadores no mercado; a ausência de venda casada; a liberdade econômica; o cumprimento do dever de informação; as decisões proferidas em casos análogos, as quais lhe foram favoráveis; a inoccorrência de danos morais; e os ônus perdimentais.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora adquiriu um aparelho celular Iphone 11, 128 Gb, da fabricante requerida, no entanto, a ré não forneceu o conjunto do adaptador para que o produto pudesse ser devidamente carregado.

Relata, ainda, que se trata de venda casada, pois foi compelida a comprar o carregador da própria empresa.

A demandada, devidamente citada, argumenta que a retirada do carregador foi amplamente divulgada no lançamento dos produtos e nas publicidades correlatas. Menciona, também, que tal iniciativa buscar diminuir os impactos ambientais de seus produtos, tendência adotada por várias outras empresas. Por fim, diz que não se trata de venda casada, na medida em que o celular poderá ser normalmente carregado por outras formas, sendo prescindível o fornecimento do carregador em questão.

Pois bem.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

De acordo com a lição de Antônio Herman V. Benjamin (*in* Manual de Direito do Consumidor, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 309), também citado pelo juiz singular em sua decisão, o Código proíbe o condicionamento do fornecimento do produto ou serviço à aquisição de outros produtos ou serviços. Nessas situações, denominadas de "venda casada", o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento, no qual busca coibir a venda casada: *“Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (tying arrangement), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal - "tying") à concomitante aquisição de outro (secundário - "tied"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. (REsp 1737428/RS, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 12.03.2019).*

Esclareça-se, ainda, que o cabo fornecido, ao contrário do que alega a ré, não é compatível com a maioria dos carregadores convencionais, inclusive àqueles anteriormente por ela fornecido, por não seguir o padrão de USB comumente empregado pelos computadores, celulares, tomadas etc.

Na realidade, a ponta do fio é do tipo USB-C.

Destarte, o consumidor é obrigado a comprar um "bico adaptador" (vendido pela ré) para que o fio seja compatível com o padrão regular de USB.

Caso não adquira o citado adaptador, apenas uma fonte específica (vendida pela ré) será compatível para o completo carregamento do celular, tendo em vista a presença da ponta USB-C.

Como visto, a questão não se resume apenas à ausência do carregador, mas também no fato da ponta do fio fornecido apenas se adaptar ao carregador ou ao adaptador específico vendido pela ré.

E, em sendo assim, caso tais produtos fornecidos exclusivamente pela ré não sejam adquiridos pelo consumidor conjuntamente com o celular, o consumidor fica impossibilitado de utilizar o aparelho.

Em um exame perfunctório, pode parecer que a requerida não está condicionando a venda do celular à aquisição do carregador, pois é certo que em nenhuma publicidade há exigência da compra conjunta.

Todavia, nota-se que a compra do citado carregador/adaptador é imprescindível para que o aparelho funcione.

Caso o consumidor insista em não adquirir os acessórios, será praticamente impossível utilizar o produto principal.

Aliás, em muitos casos, inclusive já judicializados, vemos que o consumidor é penalizado por utilizar

carregador/adaptador fabricado por terceiros, conhecidos no mercado por produtos similares ou “falsos”.

Esses consumidores, ao claudicarem, utilizando esse tipo de produto, acabam perdendo a garantia.

Causa estranheza à este Relator, a requerida, na minuta recursal, ao explanar de que não se trata de produto essencial, ao argumentar sobre a diversidade de valores e marcas de adaptadores no mercado e ao defender a liberdade econômica, aconselhar, sugerir e até defender que o consumidor utilize carregadores de outras marcas e valores disponíveis no mercado, quando, em outras demandas, como na citada acima, defende a perda da garantia em caso de dano proveniente de utilização de carregador análogo ao seu.

Inúmeras reportagens são publicadas diariamente sobre essa questão: <https://mepoupe.com/sonhos-de-consumo/tech-dicas-cabo-e-carregador-falso-estragam-o-celular/>

Registre-se, ainda, que melhor sorte não socorre à ré no que tange a alegação de que sua iniciativa busca diminuir os impactos ambientais de seus produtos, pois, como é público e notório, a requerida continua a fabricar tal equipamento e a única novidade é que agora ele é vendido separadamente.

Aliás, caso o intuito da requerida fosse efetivamente diminuir os impactos ambientais gerados por seus produtos, teria produzido um cabo compatível com todo e qualquer carregador de USB padrão, notebook ou tomada, mas não é o caso.

A conduta da ré praticamente

obriga a compra de milhares de carregadores novos, por ela fornecidos, retirando de si os custos de sua produção e transferindo ao consumidor.

Com isso, não há que se falar em proteção ao meio ambiente pela *Apple*, isso porque os impactos climáticos continuam ocorrendo, agora com maior lucro à fabricante, que vende o aparelho sem um dos elementos essenciais à sua utilização e continua a fornecê-lo separadamente e, caso o consumidor não o adquira, sofrerá, em caso de danos, as consequências negativas de sua incúria.

É o que a doutrina comumente denomina de venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada.

Tal prática é igualmente abusiva, sendo caracterizada pela conduta do fornecedor em restringir a liberdade do consumidor.

Por certo, o consumidor não é expressamente obrigado a adquirir o carregador, não obstante, caso queira utilizar o celular, deve necessariamente adquiri-lo, lembrando-se que a configuração do aparelho só permite a utilização de um único tipo de acessório.

Esclareça-se, que a retirada do carregador não acarretou a diminuição do valor do produto em benefício do consumidor, como quer fazer crer a demandada, pelo contrário, o valor é bastante elevado, agora somado ao valor do adaptador ou carregador, que inevitavelmente deve ser adquirido.

Com isso, conclui-se que não há justificativa razoável para a conduta adotada pela ré, a não ser restringir a liberdade de escolha do consumidor, que será obrigado a adquirir os

produtos acessórios para poder utilizar o produto principal.

Dito isso, o acolhimento do pedido de que a ré proceda à restituição da quantia paga pelo bico carregador, é de rigor.

No que tange aos danos morais, tem-se que a prova acostada é suficiente para evidenciar a afetação do patrimônio moral da autora e o nexo causal com a conduta da ré.

Casos como o dos autos, não podem ser tidos como mero aborrecimento, já que, conforme se depreende da situação fática, a consumidora passou por um verdadeiro desgaste para ter sua situação resolvida, o que só terá fim após a judicialização da questão. O tempo perdido pela requerente diante da negligência e descaso da ré, bem como em razão da quebra da justa expectativa, tratando-se de produto essencial à vida moderna; além disso, deve ser levado em consideração o poderio econômico da ré e que o dano diz respeito à prática comercial abusiva e reprovável, é mais que suficiente para configurar o dano moral.

Houve uma frustração legítima nas expectativas da demandante, em face do descumprimento dos deveres de cooperação, lealdade e comprometimento. Além, repita-se, do total descaso com que a requerida tratou a questão, deixando de solucionar em tempo razoável a pendenga.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da**

ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade” (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n^{os} 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

No mais, a quantificação da indenização por danos morais que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa da ofendida.

Sopesados todos os aspectos mencionados, a importância fixada pelo juiz singular (**R\$ 5.000,00**), apresenta-se criteriosa, inclusive para evitar a repetição do comportamento negligente da requerida, sem representar enriquecimento sem causa ou indevido à autora.

Por fim, deixo de majorar a verba honorária, tendo em vista que ela foi fixada no patamar máximo na instância *a quo* (20% sobre o valor da condenação).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA
Relator